



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Lajedão**

sexta-feira, 9 de maio de 2014

Ano III - Edição nº 00304 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Lajedão publica**



Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

[www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
AECD02FB7DF2F33C97C8E7C26B945958

## Prefeitura Municipal de Lajedão

# SUMÁRIO

- Lei Nº 413/2013 em 15 de Abril de 2013

# Prefeitura Municipal de Lajedão

## Lei de Diretrizes Orçamentárias (Ldo)

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**LEI Nº 413/2013 - EM 15 DE ABRIL DE 2013**

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE **2014** E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEDÃO - ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de LAJEDÃO, para o exercício de **2014**, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – orçamento participativo
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
- VII – as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- VIII - as disposições finais.

§ 1º - Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II – aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LC 101/00-  **LRF**;
- III – aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art.31 da LC101/00 LRF;
- IV - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- V – as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas e
- VI – a outros critérios orientadores a elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º - Em conformidade com a Portaria 462 de 05 de agosto de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais compreendendo os demonstrativos a seguir:

- I – Riscos Fiscais e Providências;
- II – Metas Anuais;
- III – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- V – Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VII - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

§ 3º - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para **2014**, deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

§ 4º - Estão discriminados em anexo integrantes desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal/88 as metas e as prioridades para o exercício financeiro de **2014** serão as especificadas na Lei que disporá sobre o Plano Plurianual - PPA para o período de **2014-2017**, e constarão do Projeto de Lei Orçamentária - LOA, as quais terão precedência na alocação de recursos e na sua execução, não se constituindo, todavia, em obrigação ou limitação à programação das despesas.

§ 1º - O **Anexo de Metas e Prioridades** para o exercício de **2014**, a que se refere o "caput" deste artigo, será encaminhado juntamente com a Proposta do Plano Plurianual para **2014/2017**, a ser enviado ao legislativo até 30 de Agosto de 2013.

§ 2º - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período de elaboração da proposta orçamentária para **2014** e/ou execução do orçamento, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

**Art.3º** - As prioridades e metas definidas no Plano Plurianual para **2014/2017** de que trata o §1º do art.2º desta Lei, fixadas de acordo com o **Plano de Governo do Prefeito** suas macro-estratégias e respectivas linhas programáticas, constituem as diretrizes para a Administração Geral.

**Art. 4º** - A lei orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no art.3º e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e
- IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

## **CAPÍTULO III** **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

### **Seção I** **Das Definições**

**Art. 5º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I – Função** - deve entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

**II - Função “Encargos Especiais”** - engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.

**III - Subfunção** - representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

**IV - Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**V - Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**VI - Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**VII - Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**VIII – Receita Corrente Líquida** - somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 21 da Constituição Federal;

**IX – Despesa Total com Pessoal** – o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência;

**X - Categoria de Programação** - Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba função, subfunção, programa e atividade, projeto ou operação especial, e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias;

**XI - Categoria de despesa** - Para fins de planejamento e orçamento considera-se categoria de despesa a denominação genérica que engloba categoria econômica da despesa, grupo e modalidade de aplicação;

**XII - Transposição** - o deslocamento parcial ou total de dotação de uma categoria de programação para outra do mesmo órgão;

**XIII – Remanejamento ou Alteração de Analítico** - o deslocamento parcial ou total de dotação de uma mesma categoria de despesa e mesma categoria de programação para o mesmo órgão.

**XIV - Transferências** - o deslocamento parcial ou total de uma categoria de programação para outra, para outro órgão;

**XV - Unidade Administrativa** - segmento da administração direta ao qual a lei orçamentária anual não consigna recursos e que depende de destaques ou provisões para executar seus programas de trabalho.

**XVI - Unidade Gestora** - Unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

**XVII - Unidade Gestora Executora** - Unidade gestora que utiliza o crédito recebido da unidade gestora responsável. A unidade gestora que utiliza os seus próprios créditos passa a ser ao mesmo tempo unidade gestora executora e unidade gestora responsável;

**XVIII - Unidade Gestora Responsável** - Unidade gestora responsável pela realização de parte do programa de trabalho por ela descentralizado e

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**XIX – Unidade Orçamentária** – O segmento da administração direta a que o orçamento do Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição. O menor nível da classificação institucional, agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

**XX – Recursos Vinculados** – Recursos que tem destinação de uso específica, isto é, não podem ser utilizados em despesas diferentes do objeto para o qual foram destinados. Esses recursos são fiscalizados pelos órgãos que o repassam e caso não sejam utilizados os seus saldos são atualizados monetariamente e devolvidos ao órgão de origem.

**Art. 6º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sendo estas indicadas nas atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 1º - As atividades, projetos e operações especiais serão detalhados para especificar a finalidade, a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção as quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivas finalidades.

**Art. 7º** - Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos pelo Município em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.



# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, adotando-se o regime de caixa, observando a legislação em vigência.

§ 2º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização".

§ 3º. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

## **Seção II** **Da estrutura dos orçamentos**

**Art. 8º** – A receita municipal será constituída:

- I – dos tributos de sua competência;
- II – das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;
- IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública e Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V – das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI – das cobranças de dívida ativa;
- VII – das oriundas de empréstimos, e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VIII – outras rendas.

§ 1º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria 163 de 04 de maio de 2001 da SOF/SEPLAN e alterações posteriores.

§ 2º - As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 3º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

**Art. 9º** - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I – Classificação Institucional:

- a) Poder
- b) Órgão
- c) Unidade Orçamentária

II – Classificação Funcional :

- a) Função
- b) Subfunção
- c) Programa
- d) Ação : - Projeto, Atividade ou Operação Especial.

III – Natureza Econômica :

- a) Categoria Econômica
- b) Grupo
- c) Modalidade de Aplicação
- d) Fonte de Recursos

§ 1º - As categorias de programação a que se refere este artigo correspondem a agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo e suas alterações, da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro do Orçamento e Gestão, e os programas, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos da Lei que autorizar o Plano Plurianual para o período abrangente desta lei.

§ 2º- A estrutura de custos da ação, segundo a categoria econômica, os grupos de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos será estabelecido mediante Decreto do Executivo, nos Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD de cada Unidade Orçamentária que compõem o Orçamento Analítico, em consonância com os

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

respectivos programas de trabalho consolidados e aprovados na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Em conformidade com o art. 6º da Portaria 163 de 04 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN, na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, o elemento de despesa nesta situação será indicado no Decreto que aprova o Orçamento Analítico.

§ 4º - A categoria econômica, o grupo de natureza de despesa e a modalidade de aplicação a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN - Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento e Coordenação que tratam da matéria.

§ 5º - As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação.

§ 6º - No Projeto de Lei Orçamentária, será atribuído a cada Ação: - Projeto, Atividade e Operação Especial - o **mesmo código numérico estabelecido no Plano Plurianual**.

§ 7º - Para atendimento do parágrafo sexto deste artigo, o código numérico estabelecido no Plano Plurianual poderá sofrer alterações sem que sejam alterados o conteúdo e a programação dos mesmos.

§ 8º - As atividades sistêmicas, com mesma finalidade de outras já existentes, deverão consignar códigos diferenciados que as vinculem à unidade executora.

§ 9º - Cada ação constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

**Art. 10º** - Os projetos e atividades constarão do demonstrativo a que se refere o art. 12, § 2º, inciso VI, desta Lei.

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

## Seção III

### Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

**Art. 11** - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos, inclusive especiais, as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 12** - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia **30 de setembro de 2013**, será constituído de:

- I – Mensagem
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e
- VI – informações complementares

§ 1º - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei 4.320/64;
- III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação – Anexo 2 da lei 4.320/64;
- IV - quadro das dotações por órgãos do Governo Municipal e da Administração, indicando despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras – Quadro do Detalhamento da Despesa;

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 , 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;

§ 2º - As informações complementares a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 159 da Constituição Estadual, art. 165 da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, são os seguintes :

I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) a despesa realizada nos três últimos exercícios anteriores;
- e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- f) a despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

II - especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificção econômica, financeira, social e administrativa.

III - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IV – utilização das fontes de recursos por órgãos;

V – cópia da legislação básica da estrutura organizacional e regimento interno do Município, onde conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VI – o detalhamento das finalidades dos Projetos, Atividades e Operações Especiais;

VII – demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes no Plano Plurianual, em obediência ao inciso I, art. 5º da LRF;

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VIII – do quadro de pessoal, por órgão de cada Poder, em conformidade ao § 6º, art 159, da Constituição Estadual e

IX – da previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Município, por órgão de cada Poder, em conformidade ao § 6º, art 159, da Constituição Estadual;

§ 3º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária, dentre outras importâncias, em conformidade com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa acompanhados das seguintes informações:

- I- Os gastos, por unidade orçamentária, nos três últimos anos, sua execução provável em **2013** e o programado para **2014**, bem como a memória de cálculo da estimativa das despesas;
- II- a arrecadação da receita nos três últimos anos, a execução provável para **2013** e a estimada para **2014** bem como a memória de cálculo dos principais itens estimados para **2014**;
- III- a despesa de pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executadas nos últimos três anos, a execução provável em **2013** e o programado para **2014**, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida no art. 5º, IX nesta Lei, bem como a memória de cálculo do programado para **2014**;
- IV- memória de cálculo do montante de recursos para aplicação e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da CF e do montante de recursos para aplicação no FUNDEB, previsto no art. 60 do ADCT, a EC 053/06 e normas outras que vierem a ser editadas sobre a matéria;
- V- a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita e os valores das estimativas de cada fonte de financiamento da despesa consignado no quadro demonstrativo a que se refere o inciso IV, § 2º deste artigo.

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços históricos, atualizados a preços de **30 de junho de 2013** de acordo com o comportamento da evolução da receita arrecadada compreendido pelo menos o período **de 2010 a 2012**.

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**Art.13** - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - às ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social;
- II - aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;
- III - ao atendimento de ações de alimentação escolar;
- IV - ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida do Município;
- V - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da unidade orçamentária responsável pelas ações jurídicas do Município e pelas ações e serviços da saúde, educação e assistência social, respectivamente no que lhes couber.

## **Seção IV** **Dos Prazos**

**Art. 14** – O órgão responsável pelo Planejamento Municipal, até **30 de julho de 2013**, encaminhará ao Poder Legislativo e aos órgãos e entidades do Poder Executivo as informações básicas norteadoras para a elaboração das suas propostas de alterações do Plano Plurianual e proposta orçamentária de que tratam os “caputs” dos artigos 15 e 17 desta Lei, em especial as seguintes informações:

- I – Programação do Plano Plurianual para o período **2014/2017** vigente;
- II – Demonstrativo da Despesa Orçamentária – posição em **junho 2013**;
- III – Demonstrativo da Receita Orçamentária – posição em **junho de 2013**;
- IV – Projeção da Receita por Destinação de Uso – posição **em junho de 2013**;

**Art.15** - Para efeito da alteração da Lei que aprovar o Plano Plurianual referente ao período **em execução**, o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Executivo da administração direta e órgãos do Poder Executivo da administração indireta, encaminharão ao órgão responsável pelo planejamento municipal, por meio de correspondência protocolada, **até 15 de agosto de 2013**, suas respectivas propostas de alteração das ações e metas do PPA que estiver vigente.

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**Parágrafo Único** – Os órgãos responsáveis por ações que pela sua natureza **exijam aprovação dos Conselhos Municipais** respectivos deverão apresentar suas propostas, tanto para elaboração e alterações do PPA – Plano Plurianual quanto para as propostas orçamentárias, devidamente referendadas pelos Conselhos respectivos.

**Art.16** - O Poder Executivo enviará até **30 de Agosto de 2013** ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei de Proposta do Plano Plurianual para **2014/2017**.

**Art.17** - Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual de que trata a presente lei, o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Executivo da administração direta e indireta, encaminharão ao órgão responsável pelo planejamento municipal, por meio de correspondência protocolada, **até 20 de setembro de 2013**, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

§1º - A proposta orçamentária de que trata o *caput* deste artigo poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual vigente, desde que estejam em conformidade com o artigo 15 desta Lei.

§2º - O não cumprimento do disposto neste artigo autorizará ao Poder Executivo, pelo seu órgão do Planejamento Municipal, a definir e elaborar as propostas das unidades faltosas, e repetir o planejamento do exercício em vigência, se do Poder Legislativo.

**Art. 18.** O órgão responsável pela **Procuradoria Geral do Município**, sem prejuízo do envio das relações, encaminhará ao órgão responsável pelo Planejamento Municipal e aos órgãos e unidades devedores, **até 15 de agosto de 2013**, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de **2014**, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, especificando:

- a) número da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago;



# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- g) data do trânsito em julgado;
- h) número da Vara ou Comarca de origem

**Art 19** - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela Administração de Pessoal, **publicará**, até **30 de Julho de 2013**, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante atos próprios.

§ 2º - Os cargos criados após **30 de julho de 2013**, em decorrência de processo de atualização e criação de planos de cargos e salários dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

**Art. 20-** O Poder Executivo **publicará** e enviará até **30 de setembro de 2013** ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária - LOA, com sua despesa consolidada, discriminada na forma estabelecida nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Os dados referidos no *caput* deste artigo serão disponibilizados no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico da Prefeitura e para o Poder Legislativo na forma acordada entre os órgãos técnicos desse poder e do Executivo.

## CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

### Seção I Diretrizes Gerais

**Art. 21** – O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, DOU de 24 de setembro de 2009, em vigor a partir de 01.01.2010.

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**Art. 22** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de **2014** deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - Serão divulgados na internet, ao menos Pelo Poder Executivo:

- I – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- II – A proposta de Lei Orçamentária de **2014**, seus anexos e informações complementares;
- III – A Lei Orçamentária de **2014** e seus anexos;
- IV – Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária;
- V – Relatórios da Gestão Fiscal

§ 2º - O **Poder Legislativo realizará audiências públicas** durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 23** - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual vigente, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

**Art. 24** - O Poder Legislativo terá como limites de empenho de despesas correntes e de capital em **2014** o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária do mesmo exercício de **2014**.

**Art. 25** - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação desses para outras unidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social.

**Parágrafo único.** Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**Art. 26** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 27** - Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;
- IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos vinculados à unidade orçamentária específica e
- V – consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 28** - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- e
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

## Seção II

### Dos Débitos Judiciais

**Art.29** - A Lei Orçamentária de **2014** somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou
- II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**Art. 30** - Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

### **Seção III** **Das Vedações**

**Art. 31** - Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja lei específica que estabeleça a obrigação em cooperar técnica e financeiramente;

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

**Art. 32** - As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados, serão obrigatoriamente informadas e identificadas por fonte de recurso distinta, não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

**Art. 33** - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária **dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas** até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

**Art. 34** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até 60 dias de seu encerramento.

## **Seção IV** **das Transferências Voluntárias**

**Art. 35** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” ou “subvenções sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, médica, educacional, cultural e/ou esportiva que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- II – sejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- V – sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;
- VI – sejam qualificadas como organizações sociais;
- VII – sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VIII – sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde esteja indicado o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular dos últimos cinco anos, emitida a partir do exercício de **2013** por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º – O Projeto que destinar recursos à subvenções sociais, deverá mencionar em seu detalhamento a relação das entidades beneficiadas bem como os valores limites destinados à cada uma delas.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá, além de autorização legislativa específica consignada na Lei de Orçamento, de assinatura de convênio ou acordo, observadas as disposições do art. 116 e seus parágrafos, da lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.

§ 4º - A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Resolução 321/97 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

**Art. 36** - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja lei ou programas específicos voltados à assistência social, educação, saúde, cultura e/ou esporte nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

**Parágrafo Único** – Os critérios a que se refere o caput deste artigo será definido mediante publicação de Decreto do Executivo, normas estabelecidas em convênios, acordos, ajustes ou programas adotados com órgãos de outras esferas de governo.

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

## Seção V

### Das modificações do Projeto da Lei Orçamentária

**Art. 37** - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município e
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

**Art. 38** - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida.
- III - sejam relacionadas com:
  - a) a correção de erros ou omissões; ou
  - b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

- I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
- II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.
- III - em relação a alterações das categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;
- IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas.
- V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º - É vedada a inclusão de emendas ao projeto de lei e à lei orçamentária, bem como, em suas alterações que anulem dotações provenientes:

I - de precatórios judiciais;

II - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

III - do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

IV - de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - do limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº29; e

VII - de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º - Serão nulas e não conhecidas, as emendas propostas que não atenderem as especificações contidas neste artigo;

§ 4º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§ 5º - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município as propostas de emendas e justificativas pertinentes apresentadas pelo Poder Legislativo, como também o veto e respectivas razões se forem o caso no prazo de até 03 (três) dias úteis após o recebimento e envio de cada um dos documentos.

**Art. 39** - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.



# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

## Seção VI

### Das Reservas de Contingência

**Art. 40** - A lei orçamentária conterá no orçamento fiscal reserva de contingência, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, cujos recursos serão utilizados como fonte para:

I – atendimento de **passivos contingentes** e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, tendo como prioritários os passivos referentes às obrigações pertinentes à gastos com pessoal, constituída em montante correspondente a **no mínimo 2%** (dois por cento) da receita corrente líquida do Tesouro Municipal, em consonância ao **artigo 5º da Lei Complementar 101/00 e**

II – para abertura de créditos adicionais para dotações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento especialmente para despesas com pessoal e encargos sociais e ou para complementação do Orçamento do Poder Legislativo caso tenha sido estimado em valor inferior ao devido, esta constituída em montante correspondente de até, **no máximo, 3%** (três por cento) dos recursos livres do Tesouro Municipal, não vinculados, conforme faculta o **art.91 do Decreto Lei 200/67.**

## Seção VII

### Das alterações da Lei Orçamentária

**Art. 41** - Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária definido nesta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

**Parágrafo Único** - Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Executivo.

**Art. 42** – Fica o Poder Executivo autorizado pelo Poder Legislativo a:

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de **excesso de arrecadação**, individualizados por fonte de recursos, até o limite do efetivamente ocorrido, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício **de 2014**;

II - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de **superávit financeiro**, individualizados **por fonte de recursos**, até o limite do efetivamente ocorrido, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício **de 2014**;

III - abrir créditos suplementares **até o limite aprovado na Lei Orçamentária Anual**, do Orçamento destinado ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e à Administração Indireta, respectivamente, para reajustar os custos de atividades e projetos integrantes dos seus específicos Orçamentos, mediante transposições ou transferências de suas dotações, vedada sua utilização para criação de novos encargos;

IV - realizar operações de crédito por antecipação de receitas até o limite estabelecido na forma e condições da Legislação pertinente.

**Art. 43** - Não serão computados, para efeito do limite previsto no artigo anterior:

I - os créditos suplementares destinados a suprir insuficiências das dotações relativas a pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, honras de aval, débitos de precatórios judiciais, despesas à conta de receitas vinculadas ou de recursos próprios por oferecimento de recursos da própria entidade, Secretaria ou órgão, ou da Reserva de Contingência.

II – os remanejamentos ou alterações de analíticos assim entendidos o deslocamento parcial ou total de dotação de uma mesma categoria de despesa e mesma categoria de programação para mesmo órgão.

**Art. 44** – Valendo-se de prévia autorização normativa da Câmara o Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de **2014** e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos, descritores,

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e fontes de recursos.

**Parágrafo único.** A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

## Seção VIII

### Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

**Art. 45** - Se o projeto de lei orçamentária não for autografado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Poder Executivo até 31 de dezembro de **2013**, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III – amortização e encargos da dívida;
- IV – investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V – utilização de recursos vinculados, em suas finalidades específicas, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos e
- VI – utilização de recursos livres do Tesouro Municipal a razão de 1/12 (um doze avos) mês do valor orçado para as ações destinadas a manutenção básica dos serviços municipais;

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art.46** - Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

cento) dos percentuais da receita corrente líquida, observados os limites estabelecidos na forma da LRF a que se refere o art. 169 da Constituição.

**Parágrafo Único** - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - decorrentes de decisão judicial;
- IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
  - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
  - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
  - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

**Art. 47** - A repartição do limite global do artigo anterior, em consonância com o III, art.20 LRF, não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - 6 % ( seis por cento ) para o Legislativo
- II – 54 % (cinquenta e quatro por cento ) para o Executivo.

§ 1º- Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal ao Poder Legislativo será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo.

§ 2º- Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão determinados de acordo com os incisos V e VI do art.29 da Constituição Federal, respeitados os limites com gastos totais de pessoal, definidos neste artigo.

**Art. 48** - A **atualização e criação de planos de cargos e salários**, a que se refere o § 2º do art. 19 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, serão mediante lei específica e deverão ser acompanhados de manifestações dos órgãos atingidos como também pelos órgãos responsáveis pela Administração de Pessoal, Planejamento e Finanças.

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**Parágrafo único.** Os órgãos próprios do Poder Legislativo assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 49** - No exercício de **2014**, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites legais, exceto no caso previsto no art. 57, §6º, V, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência a saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art.50** - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro negativo no mesmo exercício.

**Art.51** – O Município atualizará a sua legislação tributária para adequá-la às normas federais e estaduais.

§ 1º - A atualização a que se refere este artigo, implicará na revisão e regularização do Código Tributário Municipal.

§ 2º - As alterações previstas neste artigo, também implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 3º - Os esforços para incremento da arrecadação se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa.

**Art. 52** - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento; e

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

## **CAPÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Seção I**

#### **Controle de custos e avaliação de resultados**

**Art. 53** - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo através do seu órgão de planejamento, elaborará normas de procedimentos para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos;

### **Seção II**

#### **Limitação de empenhos**

**Art. 54** - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas na LRF, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º- Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 2º - O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

**Art. 55** - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de **2014**, o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

## Seção III Dos Duodécimos

**Art. 56** - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, aplicando-se o **percentual de até 6% (seis por cento)** sobre as receitas efetivamente arrecadadas no exercício de **2013**, citadas no art. 29A da Constituição Federal, compreendendo assim o percentual sobre a arrecadação das seguintes receitas:

- I – Somatório de todas as Receitas Tributárias do Município;
- II – Transferências de Operações de Crédito, prevista no Inciso V do art. 153 da Constituição Federal ;
- III - Imposto de Renda, previsto no inciso I do art. 158 da Constituição Federal;
- IV – I P T R, previsto no inciso II do art. 158 da Constituição Federal;
- V – I P V A, previsto no inciso III do art.158 da Constituição Federal;
- VI – I C M S, previsto no inciso IV do art.158 da Constituição Federal;
- VII – F P M, previsto no inciso I, alínea “b” do art. 159, da Constituição Federal;
- VIII – I P I, previsto no inciso II do art. 159 da Constituição Federal e
- IX – arrecadação da Dívida Ativa dos Tributos Municipais.
- X – C I D E, previsto no inciso III do art. 159, da Constituição Federal;

**Art. 57** - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a partir de **1º de julho de 2013**, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma desta Lei



# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

## Seção IV Disposições finais

**Art. 58** - Os preços estimados para a Proposta Orçamentária de 2014 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre 30 de maio de 2010 a 30 de junho de 2013, podendo ser atualizados com a utilização do índice oficial **do IPCA ou PIB** para o mesmo período.

**Art. 59** – O valor máximo de despesas consideradas irrelevantes para fim de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental fica limitado a 1% (um por cento) das receitas correntes. (art. 16, § 1º, da LRF).

**Art. 60** – O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos .

**Art. 61** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo:

**Parágrafo Único** - Após o autógrafo do projeto de Lei Orçamentária, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, inclusive em meio de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo.

**Art. 62** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de **2014**, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

# Prefeitura Municipal de Lajedão

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEDÃO,**  
Em 15 de abril de 2013.

**HUMBERTO CARVALHO CORTÊS**  
PREFEITO